



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10845.722161/2016-45 |
| ACÓRDÃO | 2302-004.179 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | NEY CALDATTO BARBOSA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado as despesas médicas a partir de documentação hábil e idônea, é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de maneira a restabelecer a dedução pleiteada.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 106-000.389 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/06, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Segundo o Dossiê Fiscal (e-fls. 37-84), o Contribuinte foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, dentre outros documentos. A intimação foi atendida. Após a análise da documentação juntada, a Fiscalização emitiu nova intimação requerendo a apresentação de “comprovantes da efetividade da prestação dos serviços (relatório médico/odontológico com procedimentos adotados, orçamento, ficha do paciente, exames, raio X etc) e do desembolso efetuado (cópia de cheques, boletos bancários, extratos bancários, comprovantes de saque, etc), em face das despesas médicas declaradas nos anos calendários 2011, 2012, 2013 e 2014 especificamente em relação aos pagamentos informados como feitos à” profissional de psicologia.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 87-90):

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 30 a 35) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.575,00, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu em Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$ 13.000,00.

Glosada, parcialmente, a dedução efetuada, tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte, em face da não comprovação, nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação do serviço, assim como do desembolso dos valores declarados como pagos à (...), documentos estes que foram exigidos na forma do disposto no art. 11, § 3º e § 4º, do Decreto-Lei 5.844/43, e nos arts. 73 e 80, incisos II e II do § 1º, ambos do RIR/99 e art. 97 da IN-RFB 1500/2014.

Cientificado do lançamento em 18/04/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/05/2016.

Afirma que atendeu todas as intimações recebidas e apresentou documentos hábeis e idôneos, aptos a comprovarem a dedução em discussão. Entende que

está sendo obrigado a prestar esclarecimentos sobre sua vida íntima, sem previsão legal para o Fisco pedi-los e com clara violação de princípios constitucionais. Entende que é ônus do Fisco comprovar que a dedução foi ilegal, conforme texto jurídico que invoca.

Esclarece que realizava pagamentos, em regra, mensalmente, embora em alguns meses os pagamentos eram menores e a diferença compensada posteriormente. Os valores saíam das contas bancárias mediante saque ou emissão de cheques.

Em julgamento, a DRJ julgou a improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, por entender, em síntese, que não foram “apresentadas provas aptas a sanarem as faltas apontadas no lançamento, em especial a efetividade dos pagamentos, ônus do sujeito passivo.”

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 99-120) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação. Junta relatório emitido pela psicóloga, com a descrição dos fatos e pagamentos realizados no período de 2011 a 2015, com carimbo e assinatura da profissional. Bem como declaração de médica psiquiatra com a orientação de manutenção do tratamento psicoterápico.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos reside na não comprovação, nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação do serviço, assim como do desembolso dos valores declarados como pagos à psicóloga.

Assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.

Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Por oportuno, esclareça-se que não existe obrigação legal de que o sujeito passivo efetue os pagamentos com cheque nominal ou por meio de transferências bancárias, sendo possível que a quitação das despesas médicas declaradas seja feita em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória de outros documentos bancários, assumindo o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções objeto de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, como aqui se verifica.

Frise-se que a mera indicação, nos extratos bancários, de saques que não guardam correlação com os recibos apresentados em termos de datas e valores não sana a falta apontada pela autoridade lançadora.

Constata-se, portanto, que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência.

Não tendo sido apresentadas provas aptas a sanarem as faltas apontadas no lançamento, em especial a efetividade dos pagamentos, ônus do sujeito passivo, como exposto, inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Em relação à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual cabe observar que está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea. Dessa forma, ainda que o Recorrente tenha apresentado recibo emitido pela profissional, é lícita a exigência de outros elementos de prova caso não haja convencimento da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Contudo, a Fiscalização não poderia ter exigido documentos que revelem o conteúdo do tratamento, diagnóstico, ou informações sigilosas do paciente, tendo em vista que esses documentos são protegidos por sigilo profissional (Código de Ética do Psicólogo), nos termos do parágrafo único do art. 197, do CTN.

De outra parte, ainda que não se trate de recibos mensais (um para cada mês de atendimento), verifica-se nos autos recibo emitido pela profissional no valor de R\$ 13.000,00. (Impugnação e Dossiê Fiscal).

Além disso, conforme mencionado no relatório, o Recorrente juntou com o Recurso Voluntário relatório emitido pela psicóloga, com a descrição dos fatos e pagamentos realizados no período de 2011 a 2015, com carimbo e assinatura da profissional. Juntou, também, declaração da médica psiquiatra com a orientação de manutenção do tratamento psicoterápico, nos mesmos termos. De modo que tais documentos confirmam a autenticidade do recibo.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade

material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa da despesa seria a ausência de efetiva demonstração da prestação do serviço e que tal falha foi sanada com a apresentação do relatório dos procedimentos adotados pela psicóloga e pela médica psiquiatra, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz